

ASPECTOS GERAIS SOBRE A TUTELA PROVISÓRIA E SUAS ESPÉCIES

GENERAL ASPECTS OF PROVISIONAL PROTECTION AND ITS SPECIES

ASPECTOS GENERALES SOBRE LA TUTELA PROVISIONAL Y SUS ESPECIES

Ari Gonçalves Neto

Mestrando em Cognição e Linguagem (UENF). Graduado em Direito (UNIG).

Israel Marcos Oliveira Barbosa

Graduando em Direito (UNIG).

Saulo Levone de Oliveira

Graduando em Direito (UNIG).

Mirele da Veiga Torres

Graduando em Direito (UNIG).

Aline Souza Tinoco Gomes de Melo

Mestra em Direito Público.

RESUMO: Em dezoito de março de dois mil e dezesseis entrou em vigor o novo código de Processo Civil, introduzido pela lei federal de n. 13.015/2015. Dentre as dúvidas práticas de grande relevância, destaca-se a questão das tutelas provisórias, cujas regras foram objeto de sucessivas alterações no curso do processo legislativo até culminar com a promulgação do novo codex. Em suma, a tutela provisória é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes o provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência da medida ou da plausibilidade do direito. No artigo 294, do CPC, a tutela provisória encontra-se prevista como gênero que contempla duas espécies, a saber, tutelas de urgência e tutelas de evidência. Ao longo do trabalho será explorado não somente essas espécies, mas também algumas questões afetas às características essenciais da tutela provisória.

Palavras-chave: Direito processual civil; atualizações no processo civil; tutela provisória; tutelas de evidência e de urgência.

ABSTRACT: On March 18, 2015, the new Civil Procedure Code was introduced by the federal law 13.015. Among the doubts of great relevance is the question of provisional protection, whose rules were the object of successive changes in the course of the legislative process. In a short way, provision protection is the procedural mechanism by which the magistrate anticipates a judicial provision of merit or caution, before make the final decision, either because of urgency or the plausibility y of the right. In Article 294, provisional protection is provided as a gender that includes two species: 'emergency guardianships' (tutelas de urgência); and 'guardians of evidence'. Throughout this review, we will explore not only these species, but also look at some of the essential characteristics of provisional guardianship.

Keywords: Civil procedural law; updates on civil proceedings; provisional protection; evidence of urgency.

RESUMEN: El 18 de marzo de 2015, el nuevo Código de Procedimiento Civil

fue introducido por la ley federal 13.015. Entre las dudas de gran relevancia se encuentra la cuestión de la protección provisional, cuyas normas fueron objeto de cambios sucesivos en el curso del proceso legislativo. De manera breve, la protección de la provisión es el mecanismo procesal mediante el cual el magistrado anticipa una provisión judicial de mérito o cautela, antes de tomar la decisión final, ya sea por urgencia o por la verosimilitud del derecho. En el Artículo 294, la protección provisional se proporciona como un género que incluye dos especies: "tutelas de emergencia" (tutelas de urgência); y 'guardianes de la evidencia'. A lo largo de esta revisión, exploraremos no solo estas especies, sino también analizaremos algunas de las características esenciales de la tutela provisional.

Palavras-clave: derecho procesal civil; actualizaciones sobre procedimientos civiles; protección provisional; evidencia de urgencia.

Considerações iniciais

Em linhas gerais, o caminho processual é permeado por procedimentos e etapas diversas, para que seja dada a solução satisfatória da lide. Essas fases, em regra, não ocorrem num tempo relativamente curto, sendo assim a pacificação do litígio um processo longo, na maioria das vezes.

Entretanto, ocorrem situações reais em que a duração do processo e a espera prolongada para a composição da demanda geram prejuízos ou risco de prejuízos para uma das partes. Dessa forma, sendo o tempo considerado um 'inimigo do processo', o legislador responsável pela elaboração do CPC/73, e pelas reformas que o modificaram, criou as denominadas "medidas de urgência" (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 283)¹. Essas medidas se baseiam na ação cautelar e na tutela antecipada, na qual a parte pode obter a prestação jurisdicional conservativa ou satisfativa durante o processo, antes mesmo da prolação da sentença, entendida como tutela final.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada nos artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei Federal nº 13.015/2015)². E o novo instrumento processual trouxe um capítulo sobre a tutela provisória, estando dividida entre tutela de urgência (cautelar e antecipada) e tutela de evidência.

Assim, o presente artigo busca estabelecer um comparativo entre os aspectos gerais afetos à tutela provisória e suas espécies, a fim de se verificar quais

¹MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

²BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

são as possibilidades de atenuação efetiva do direito quando configurado que a espera pelo provimento jurisdicional estatal final pode causar sérios e irreparáveis danos ao titular do direito vindicado.

Por fim, tem-se que a metodologia lançada à mão foi qualitativa baseada em expertises sobre o tema.

Características essenciais da tutela provisória

Antes de explorarmos as espécies, faz-se importante a reserva deste espaço inicial para pontuar três características marcantes da tutela provisória, que são de conhecimento necessário, a saber:

I. Sumariedade da cognição, tendo em vista que a análise é feita de maneira superficial sobre o objeto em discussão, sendo autorizado ao juiz proferir decisão fundada em um juízo de probabilidade. Como nos instrui o professor Didier Junior “A decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade” (grifo nosso);

II. Precariedade, uma vez que, a rigor, a tutela provisória conservará sua eficácia até ulterior decisão judicial em sentido contrário, podendo ser modificada, revogada a qualquer tempo, como prevê o artigo 296, caput, do CPC/2015;

III. Inapta a formar “coisa julgada”, haja vista ter sido fundada em cognição sumária e precária³ (DIDIER, 2016, p. 582).

Espécies de tutela provisória

Como o decurso processual demanda tempo para o desfecho da lide, é certo afirmar que, em casos concretos, essa demora pode causar danos e/ou prejuízos para uma das partes. Dessa forma, a tutela provisória visa garantir o provimento final e permite uma diminuição do dano causado pela demora na sentença, possibilitando que “o juiz conceda antes aquilo que só concederia ao final ou determine as medidas necessárias para assegurar e garantir a eficácia do provimento principal” (GONÇALVES, 2017, p. 440)⁴.

No CPC de 1973, já havia a medida de urgência conhecida como ação cautelar, e esta “exigia a comprovação da coexistência do *fumus boni juris*

³DIDIER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, Salvador – BA, JusPodivm, 11ª edição, 2016.

⁴GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo – SP, Saraiva, 8ª edição, 2017.

(fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora)” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 283), já na tutela antecipada, era necessária “a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação conjugada ao preenchimento de um dos requisitos listados nos incisos do artigo 273 daquele Código” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 283)⁵.

Após sucessivas alterações no curso do processo legislativo, em 18 de março de 2016 entrou em vigor o novo código de Processo Civil (CPC/2015), e dentre as dúvidas práticas de grande relevância destaca-se a questão das tutelas provisórias. O legislador pátrio atualizou no novo codex as tutelas provisórias, podendo afirmar que possuem em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera pela solução final da lide, o que normalmente demanda tempo.

Vale destacar que as sentenças obtidas por meio das tutelas provisórias não são definitivas, pois serão fundadas em cognição sumária, ou seja, alicerçado no exame menos aprofundado da causa, levando a decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza (CÂMARA, 2017, p. 143)⁶. Posto isto, passamos as espécies propriamente ditas.

Tutelas de urgência

No *caput* do artigo nono do CPC/2015, há a previsão da regra geral, segundo a qual não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida⁷, já no parágrafo único do mesmo artigo verifica-se que essa regra não se aplica à tutela provisória de urgência, o que significa dizer que “essas tutelas podem ser concedidas independentemente da ouvida da parte contrária, liminarmente ou após a realização da audiência de justificação” (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 284)⁸.

Caso o juízo se convença do preenchimento dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo),

⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. São Paulo – SP, Atlas, 13ª edição, 2018.

⁶ CÂMARA. Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo – SP. Atlas, 1ª edição, 2015.

⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. Presidência da República, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

⁸ MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. São Paulo – SP, Atlas, 13ª edição, 2018.

irá conceder a tutela provisória, e sua sentença – também provisória – será proferida sem que se ouça a parte contrária, o que será realizado em momento superveniente.

Assim, a tutela provisória de urgência atua como instrumento do processo que possibilita à parte o pleito pela antecipação do pedido de mérito fundamentado na urgência. Essa espécie se subdivide em duas subcategorias, quais sejam, a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar. Podendo qualquer uma das duas ser requerida de forma antecedente ou incidental.

Como será visto, a tutela provisória cautelar se preocupa com o bem da vida, sendo conservativa, como o próprio nome indica, permitindo que permaneça íntegro, enquanto a tutela provisória antecipada se preocupa com a satisfação imediata do requerente, atendendo à pretensão da parte em todo ou parcialmente. Dessa forma, tanto a tutela satisfativa quanto a cautelar devem manter correspondência com a pretensão final, mas de formas diferentes. A primeira, por conceder, antes, aquilo que só seria concedido ao final; já a segunda, por determinar providências que não satisfazem ainda a pretensão, mas viabilizam que, quando isso ocorrer, os efeitos decorrentes do provimento ainda sejam úteis para a parte.

Da tutela provisória antecipada

Como delineado anteriormente, a tutela provisória antecipada se preocupa com a satisfação imediata do requerente, atendendo à pretensão da parte em todo ou parcialmente. Com as alterações trazidas pelo CPC/2015, caso o risco seja contemporâneo à propositura da ação, a parte poderá preparar a inicial de forma simplificada, indicando como fundamento a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente (art. 303, caput, CPC/2015). Nesta hipótese, concedida a tutela, caso a parte autora tenha optado pela petição simplificada, devera aditá-la com complementação dos fatos, fundamentos e a juntada de novos documentos, além de ratificar o pedido principal dentro do prazo de quinze dias (art. 303, §1º, inciso IX, CPC/2015), sob pena de extinção de ação sem a apreciação do mérito. Caso a tutela seja indeferida, a parte autora será intimada para emendar a inicial, mas com o prazo máximo de cinco dias (art. 303, § 6º, CPC/2015).

Neste sentido, brilhantemente nos esclarece Florio:

Já a tutela de urgência concedida de forma antecedente, consiste em antecipar a decisão do mérito, podendo ser requerida antes do pedido principal, tendo como requisitos a exposição da lide, a exposição do direito que se busca realizar, mais o perigo de dano e o requerimento da tutela final (FLORIO, 2016)⁹.

Da tutela provisória cautelar

Trata-se do mecanismo que permite a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado. Estas medidas são possíveis quando o requerente verifica a possibilidade de ver seu direito ameaçado, ou seja, existe o risco de que o trâmite do processo comum não atinja a finalidade de garantia do direito.

Dessa forma, a tutela provisória cautelar não corresponde, no todo ou em parte, a pretensão do autor, sendo assim, o “juiz não concede, já, o que só seria deferido ao final, mas determina providências de resguardo, proteção e preservação dos direitos em litígio” (GONÇALVES, 2017, p. 442).

Nas palavras de Marcus Vinícius Rios Gonçalves tem-se o exemplo que:

No curso do processo, verifica-se que o bem está correndo um risco de perecimento, porque o réu não toma os cuidados necessários, o autor pode postular o sequestro cautelar, com entrega a um depositário, que ficará responsável pela sua preservação e manutenção até o final do litígio. O sequestro não atende, ainda, à pretensão do autor, que não se verá reintegrado na posse da coisa, deferida ao depositário, mas é uma providência protetiva, acautelatória, cuja função é afastar um risco de que, até que o processo chegue ao final, a coisa pereça (GONÇALVES, 2017, p. 442)¹⁰.

Complementarmente, temos a lição de Misael Montenegro Filho:

Pensemos em consumidor que se sente ludibriado pelo fato de a concessionária na qual adquiriu determinado veículo ter alienado o mesmo carro a outra pessoa, à

⁹FLORIO, Líbia Cristiane Corrêa de Andrade. Urgência Antecipada e Cautelar: liminar, antecedente, ou incidental, no novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://libiacristiane.jusbrasil.com.br/artigos/327252318/as-tutelas-provisorias-de-urgencia-antecipada-e-cautelar-liminar-antecedente-ou-incidental-no-novo-cpc>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

¹⁰GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. São Paulo – SP, Saraiva, 8ª edição, 2017.

qual foi entregue. Em decorrência desse fato, o consumidor solicita a concessão de tutela provisória, que, sendo cautelar, limita-se a determinar que o veículo seja entregue a um depositário, para que posteriormente seja atribuído ao autor ou ao réu, enquanto, sendo antecipada, pode determinar que o bem seja entregue ao requerente, e que o DETRAN o transfira para o seu nome (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 285)¹¹.

Apesar do atual Código não especificar as diferentes formas que as tutelas provisórias cautelares possam revestir, havia, no Código de 1973, várias classificações doutrinárias, conforme cada autor, que ainda podem ser adotadas. Sendo assim, podem-se encontrar três espécies de providências cautelares (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 661)¹²:

I. Medidas para assegurar bens, compreendendo as que visam garantir uma futura execução forçada e as que apenas procuram manter um estado de coisa.

II. Medidas para assegurar pessoas, compreendendo providências relativas à guarda provisória de pessoas e as destinadas a satisfazer suas necessidades urgentes.

III. Medidas para assegurar provas, compreendendo antecipação de coleta de elementos de convicção a serem utilizadas na futura instrução do processo principal.

Apesar de demonstrar algumas medidas cautelares no artigo 301 – arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem –, o Código é expresso em admitir que o juiz adote “qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito”. Acolhe, portanto, o poder geral de cautela, admitido pelo artigo 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” – artigo 297, caput (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 662)¹³.

Em outras palavras, as tutelas de urgência cautelares têm caráter instrumental, elas não recaem sobre o mérito em si, mas sobre os instrumentos que asseguram a efetividade do mérito e do processo. É o caso, por exemplo, do

¹¹ MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. São Paulo – SP, Atlas, 13ª edição, 2018.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro – RJ, Forense, 59ª edição, 2018.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro – RJ, Forense, 59ª edição, 2018.

provimento jurisdicional que confere a parte o direito de acesso às provas documentais necessárias à discussão de mérito que estejam em poder de terceiros.

Por fim, um ponto de interesse que não se pode deixar passar em branco, é que a tutela de urgência cautelar também poderá ser conferida em caráter antecedente ou incidente, e, caso seja deferida na modalidade antecedente, a parte autora também poderá lançar mão da petição simplificada – art. 305, CPC/15 – mas dentro de trinta dias deverá aditá-la, de forma a indicar o pedido principal, conforme preceitua o artigo 308, da mesma lei.

Tutela de evidência

Prevista no artigo 311, do CPC/2015, a tutela de evidência pode ser requerida independentemente de comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De forma sumária, pode-se afirmar que as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam primordialmente pela função que cada uma possui, “servindo a propósitos diferenciados: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual” (LUPETTI, 2016). Já a tutela da evidência, possui como objetivo central o combate à injustiça suportada pela parte que, mesmo com a evidência de seu direito material, se encontra sujeita a não gozar plenamente de sua garantia, perante uma possível resistência abusiva do outro litigante.

Como não poderia ser diferente, também aqui o novo Código privilegia a boa-fé processual. Neste interím, são quatro hipóteses onde a plausibilidade do direito é evidente:

- I. Abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II. Alegações de fato passíveis de comprovação apenas documental e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o incidente de resolução de demandas repetitivas), ou em súmulas vinculantes;
- III. Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; e
- IV. Petição inicial instruída com prova documental suficiente

dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Apenas as hipóteses 'II' e 'III' podem ser requeridas liminarmente, conforme o art. 311, parágrafo único, do CPC/2015. Nos demais casos, a concessão de tutela fica restrita a momento posterior à oitiva da parte contrária.

Do regime jurídico

As tutelas provisórias, como visto, tiveram diversas alterações com a chegada do novo Código de Processo Civil. São garantias provisórias e de cognição sumária, o que significa que podem ser revogadas/modificadas, em linhas gerais, e que não refletem necessariamente uma decisão permanente. Na sentença, onde o juiz terá o seu entendimento definitivo, o resultado pode ser alterado, mas provisoriamente – pelos motivos estudados – o pedido pode ser adiantado. São tratadas no novo Código no artigo 294 e seguintes.

As tutelas de urgência, como definido pelo artigo 300, do CPC, sejam elas satisfativas (antecedentes) ou cautelares, pressupõem a verificação da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já as tutelas de evidência não se fundam na demonstração do perigo de dano, elas são absolutamente desprovidas de “urgência”.

Da reversibilidade das decisões

Conforme determina o artigo 300, §3º, do atual CPC, “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL, 2015), sendo este reconhecido como um dos requisitos para que se conceda a tutela de urgência antecipada.

Vale ressaltar que, a irreversibilidade não é relativa ao provimento, já que este, “em princípio, sempre poderá ser revertido”, mas levará em consideração os efeitos que ele produz. Verifica-se que é irreversível “quando as partes não puderem ser repostas ao *status quo ante*, embora possa haver conversão em perdas e danos” (GONÇALVES, 2017, p. 462)¹⁴.

¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo – SP, Saraiva, 8ª edição, 2017.

Segundo Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2017), “não é fácil determinar quando o provimento é ou não irreversível”. Em regra, podemos considerar como “reversível aquele que, em caso de posterior revogação ou cessação de eficácia, não impeça as partes de serem repostas ao *status quo ante*” (GONÇALVES, 2017, p. 462).

Sendo assim, “o magistrado deve verificar, caso a caso”, pois, considerando que há uma “possibilidade de a tutela final não confirmar a provisória”, o juiz deverá então considerar a “condição patrimonial, econômica e financeira da parte que a requer”, posto que, o autor pode não possuir condições suficientes para garantir o pagamento de indenização à parte contrária (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 290).

Deve-se levar em conta a irreversibilidade “tanto para negar quanto para conceder a tutela”. E se no caso concreto a concessão gerar situação irreversível, para uma das partes, a solução apropriada será o juiz “valer-se do princípio da proporcionalidade, determinando a proteção do interesse mais relevante, e afastando o risco mais grave” (GONÇALVES, 2017, p. 462).

Da tutela definitiva

Não sendo pauta deste trabalho, mas assunto conexo, de grande interesse, aborda-se também a tutela definitiva, de forma a delinear sua diferença. Obtida com base em cognição exauriente, com profundo debate acerca do objeto da decisão, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a Tutela Definitiva é aquela que está apta a atingir à estabilidade da coisa julgada, ou seja, que pode ser “coberta” pela segurança jurídica, tornando-se imutável ao longo do tempo, asseverando, por fim, que toda e qualquer tutela definitiva poderá ser requerida na modalidade de provisória.

De um ponto de vista ontológico, não se observa diferença entre as tutelas provisórias e definitivas. O que se observa é a distinção em razão da possível consequência jurídica gerada. Essa diferença está no fato da aptidão para gerar ou não coisa julgada, sendo certo que a tutela provisória, diferentemente da tutela definitiva, não possui essa aptidão, visa certificar ou efetivar o direito material. Predispõe-se à satisfação de um direito material com a entrega do bem da vida almejado.

Considerações finais

Resumidamente, pode-se afirmar que a tutela provisória é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude de urgência da medida ou da plausibilidade do direito. Assim, como visto, tem-se que de acordo com o artigo 294 no novo Código de Processo Civil, a tutela provisória encontra-se prevista com o gênero contemplado com duas espécies, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, podendo a tutela de urgência ter natureza cautelar ou de antecipação. Pontuou-se, ainda, as características essenciais deste dispositivo, tais como sumariedade da cognição e precariedade.

Desta forma, muito além do que simplesmente rever um conhecimento ora positivado, buscou-se rever de forma objetiva conceitos atualizados que têm por missão atender às legítimas expectativas sociais relativas à celeridade na esfera cível e processual cível como um todo.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Presidência da República, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo – SP, Saraiva, 2015.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo – SP. Atlas, 1ª edição, 2015.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 2, Salvador – BA, JusPodivm, 11ª edição, 2016.

FLORIO, Líbia Cristiane Corrêa de Andrade. **Urgência Antecipada e Cautelar**. Disponível em: <<http://libiacristiane.jusbrasil.com.br/artigos/327252318/as-tutelas-provisorias-de-urgencia-antecipada-e-cautelar-liminar-antecedente-ou-incidental-no-novo-cpc>>. Acesso em 16 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo – SP, Saraiva, 8ª edição, 2017.

LUPETTI, Bárbara. **Como diferenciar as tutelas de urgência e da evidência**

no novo Código de Processo Civil. Revista Consultor Jurídico, 3 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil.** São Paulo – SP, Atlas, 13ª edição, 2018.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Tutela antecipada, tutela cautelar e tutela da evidência como espécies de tutela provisória no novo Código de Processo Civil.** Revista Eletrônica de Direito Processual. Vol. 15. Janeiro a Junho de 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2015.16873>>. Acesso em 12 de novembro de 2018.

REIS, Rômulo Resende. **Algumas considerações sobre a tutela cautelar e antecipatória.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4567>. Acesso em 04 de novembro de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro– RJ, Forense, 59ª edição, 2018.